

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação às **indenizações por danos moral e material**, consta do acórdão:

"É certo que o trágico acidente ocorrido nas dependências da 1ª reclamada ocasionou inegáveis prejuízos não só para seus empregados, mas também para toda a coletividade, o que, todavia, não enseja ao reclamante o direito às reparações pretendidas, uma vez que todo trabalhador está sujeito à demissão por fatores que não necessariamente tenha dado causa, sejam eles de ordem financeira, sejam decorrentes de caso fortuito, força maior ou acontecimentos inesperados. A demissão é direito potestativo do empregador, e não caracteriza ato ilícito.

Ademais, os pretendidos direitos decorrentes da rescisão já foram objeto de análise judicial, como se infere dos autos da ação pública 0012023-97.2016.5.03.0069, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face das reclamadas, oportunidade na qual se discutiu a validade do PDV e a indenização por danos morais em virtude do acidente ocorrido, em lide que envolvia todos os empregados que foram desligados da empresa, incluído o reclamante, devidamente representados pelo respectivo Sindicato e pelas autoridades do Ministério Público do Trabalho, restando celebrado acordo judicial, devidamente homologado, nos seguintes termos:

(...)

Com a celebração do presente acordo, é dada quitação pelo objeto do pedido nestes autos, bem como pelo objeto dos pedidos de nº 0010798-42.2016.503.0069 e 0000964-70.2016.517.0151, para nada mais ser reclamado pelos envolvidos sob tais títulos e envolvendo o programa de PDV/PDI em voga, bem como a PLR/2015. (Id 3b6a0e5)

Destarte, não configurando prática de ato ilícito a dispensa negociada coletivamente, e considerando as indenizações já recebidas em decorrência dessa dispensa, absolvo as reclamadas do pagamento da indenização por danos morais e materiais, salientando, quanto a esta, que não foi verificado prejuízo de ordem material passível de reparação."

Diante dos fundamentos em destaque adotados, não constato

contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, por não subscrever exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando, divergência com o aresto colacionado etampoucoafrota direta e literal ao art. 7º, XXVI da CR.

Em relação às **horas extras, adicional de insalubridade e horas in itinere**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

O recorrente transcreveu os trechos do acórdão em conjunto com outros temas somente no início do recurso, de forma apartada das razões do pedido de reforma, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas da decisão recorrida com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas posteriormente, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de outubro de 2022.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Desembargadora do Trabalho

Tribunal Pleno

Resolução

Resolução Administrativa n. 124/2022 do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 124, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, apreciando o processo 00121-2022-000-03-00-9 MA, em sessão ordinária presencial realizada em 6 de outubro de 2022, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise

Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito e Danilo Siqueira de Castro Faria, e o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage, registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, aprovar a Proposição n. TRT/CUJ 1/2022 da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e cancelar as Súmulas nº 25 e nº 28 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Ficaram vencidos os Exmos Desembargadores Emerson José Alves Lage, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, que rejeitaram a proposição de cancelamento. Ficou parcialmente vencido o Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, quanto à questão de ordem que suscitou, por entender que a proposta de cancelamento não poderia ser apreciada, porque viola o art. 702, alínea "f", da CLT.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária

Órgão Especial
Resolução
Resolução Administrativa n. 115/2022 -
republicação

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 115, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Republicada para corrigir erro material

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, apreciando o processo TRT n. 00116-2022-000-03-00-6 MA, em sessão ordinária presencial realizada em 6 de outubro de 2022, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2º Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Taisa Maria Macena de Lima e Paula Oliveira Cantelli; presentes também os Exmos. Desembargadores Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças e Antônio Carlos Rodrigues Filho, convocados para participar da sessão na forma do art. 16, §§ 9º e 10, do Regimento Interno deste Tribunal, e o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

I. REFERENDAR o ato da Corregedoria (Portaria TRT/SEGP/2595/20, de 31 de agosto de 2022) que designou Adriano Antônio Borges, Juiz(a) Titular do Trabalho, para, no dia 23 de setembro de 2022, atuar na 1ª Vara do Trabalho de Itabira/MG, nos termos da Resolução CSJT n. 234, de 22/2/2019.

II. REFERENDAR o ato da Corregedoria (Portaria TRT/SGP/02634, de 06 de setembro de 2022) que designou Camilo de Lelis Silva, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG, para, no período de 18 de setembro a 27 de setembro de 2022, atuar em caráter excepcional na 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG, nos termos da Resolução CSJT n. 234, de 22/2/2019.

III. REFERENDAR o ato da Corregedoria (Portaria TRT/SGP/02652, de 12 de setembro de 2022) que designou Cléber Lúcio de Almeida, Juiz(a) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para, no período de 08 de setembro a 09 de setembro de 2022, atuar em caráter excepcional na 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos termos da Resolução CSJT n. 234, de 22/2/2019.

IV. REFERENDAR o ato da Corregedoria (Portaria TRT/SEGP/2665/22, de 14 de setembro de 2022) que designou Jéssica Grazielle Andrade Martins, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), para, do dia 13 de setembro a 17 de setembro de 2022, responder em caráter emergencial, pela Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG, nos termos da Resolução CSJT n. 234, de 22/2/2019, sem prejuízo da convocação constante da Portaria SGP/2298/2022.

V. REFERENDAR o ato da Corregedoria (Portaria TRT/SGP/02666, de 14 de setembro de 2022) que designou Rosério Firmo, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), para, do dia 12 de setembro a 27 de setembro de 2022, responder em caráter emergencial, pela 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, nos termos da Resolução CSJT n. 234, de 22/2/2019, sem prejuízo da convocação constante da Portaria SGP/03422/2021.

VI. REFERENDAR o ato da Corregedoria (Portaria TRT/SGP/02680 de 16 de setembro de 2022) que designou João Rodrigues Filho, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, para, no período de 10 de outubro a 29 de outubro de 2022, atuar em caráter excepcional na 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, nos termos da Resolução CSJT n. 234, de 22/2/2019.

VII. REFERENDAR o ato da Corregedoria (Portaria TRT/SGP/02681 de 16 de setembro de 2022) que designou João Rodrigues Filho, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, para, no período de 20 de outubro a 29 de outubro de 2022, atuar em caráter excepcional na 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, nos termos da Resolução CSJT n. 234, de 22/2/2019.

VIII. REFERENDAR o ato da Corregedoria (Portaria TRT/SGP/02679 de 16 de setembro de 2022) que designou Matheus Martins de Mattos, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), para, do dia 10 de outubro a 29 de outubro de 2022, responder em caráter emergencial, pela 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, nos termos da Resolução CSJT n. 234, de 22/2/2019, sem prejuízo da convocação constante da Portaria SGP/02456/2022.